

### 3 – Política de Drogas e o Dito ‘Crime Organizado’

#### *Drug Policy and the So-Called ‘Organized Crime’*

Maria Lúcia Karam<sup>15</sup>

#### RESUMO

A imprecisa expressão ‘crime organizado’ exemplifica a linguagem dramática e fantasiosa característica do ‘dialeto penal’. Inspirando leis violadoras de princípios garantidores de direitos humanos fundamentais, facilita a expansão do poder punitivo. A figura do ‘crime organizado’ logo se identifica às atividades de produção e comércio das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas, chamadas de ‘tráfico de drogas’. Paradoxalmente, porém, é a própria criminalização dessas atividades que impulsiona o dito ‘crime organizado’, além de causar outros graves danos como a violência decorrente da ilegalidade imposta a tal mercado. Preocupações efetivas com a contenção do dito ‘crime organizado’ e, mais especialmente, com a redução da violência no Brasil requerem o fim da política de ‘guerra às drogas’, para que sejam legalizados – e, conseqüentemente, regulados e controlados – a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas.

**Palavras-chave:** crime organizado; dialeto penal; legislação; política de droga; legalização.

#### ABSTRACT

The vague expression ‘organized crime’ is an example of the dramatic and fanciful speech which characterizes the ‘penal dialect’. Inspiring laws that violate principles inscribed in human rights rules, it facilitates the expansion of the power of punishment. The image of ‘organized crime’ is easily identified to the production and supply of the selected psychoactive substances which were made illicit, that is to the so-called ‘drug trafficking’. Paradoxically, however, the criminalization of such activities itself boosts the so-called ‘organized crime’, besides provoking other serious harm, such as

---

<sup>15</sup> Maria Lúcia Karam é juíza de direito aposentada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ex-juíza auditora da Justiça Militar Federal e ex-defensora pública no Rio de Janeiro.

the violence caused by the illegality which is imposed on the drug market. Actual concern about the containment of the so-called ‘organized crime’, and especially about reducing the violence in Brazil, requires the end of the drug war policy in order to promote the legalization – and therefore regulation and control – of the production, supply and consumption of all drugs.

**Keywords:** organized crime; penal dialect; legislation; drug policy; legalization.

## 1. A EXPRESSÃO ‘CRIME ORGANIZADO’ E O ‘DIALETO PENAL’

Inicialmente, cabe destacar a ligeireza com que a expressão ‘crime organizado’ foi se introduzindo, se naturalizando, se solidificando não só no discurso comum, mas até mesmo no próprio discurso jurídico, como se estivesse a traduzir conceito com a precisão exigida pelo direito e, mais especialmente, pelo direito penal.

Não coincidentemente tal expressão se introduz, se naturaliza e se solidifica a partir das últimas décadas do século XX, quando se instaura a era digital: trata-se de um tempo marcado pelo notável desenvolvimento científico-tecnológico, que, como ocorreu no passado com a revolução industrial, traz significativas transformações no mundo, com a reestruturação das atividades produtivas, a gerar, ao mesmo tempo, um profundo sentimento de insegurança, em grande parte consequência das incertezas trazidas por tais transformações.

Observa-se um crescente processo de isolamento individual e ausência de solidariedade no convívio, com a precarização do trabalho, a automação e a marginalização de camadas cada vez maiores da população, que se veem sem nenhum horizonte de integração social.

Rompendo as delimitações espaciais e temporais com as novas possibilidades técnicas de comunicação, a era digital facilita ainda uma percepção negativa dos riscos que acompanham e sempre acompanham as atividades humanas, apenas se diversificando conforme essas se diversificam. Os riscos, agora, têm sido percebidos como uma ameaça muito próxima: sua dimensão se torna globalizada, vizinha, assustadora.

Esse tempo é marcado também pela diluição das fronteiras e do espaço de soberania dos estados nacionais, com o progressivo enfraquecimento

de seu poder em favor de um globalizado e sempre mais poderoso sistema financeiro, concomitantemente ao extraordinário domínio das poucas grandes empresas de tecnologia no campo da comunicação e informação (as chamadas *big techs*). Restando pouco espaço de decisão para os governos nacionais, sobra-lhes o apelo à criminalização como forma simbólica de enfrentamento dos problemas e males sociais.

Esses e outros fenômenos proporcionam campo fértil para a intensificação do controle social, despertando crescentes demandas por maiores intervenções do sistema penal, por penas mais rigorosas, a nutrir o chamado 'giro punitivo' com a consequente expansão do poder do estado de punir.

A linguagem exerce importante papel para a fertilização desse campo.

As próprias expressões 'crime' e 'criminalidade', há mais tempo enraizadas nos discursos comum e jurídico, não expressam conceitos precisos. Fazem parte sim do que Hulsman (1993) apropriadamente chamou de 'dialeto penal': uma linguagem dramática, fantasiosa, demonizadora, eficaz para criar um clima emocional que isola condutas e estigmatiza seus autores, facilitando a atuação do poder dado ao estado de punir.

O compromisso com a realidade indica que o crime é uma artificial construção social. As condutas qualificadas como crimes não são essencialmente diferentes de outros fatos socialmente negativos ou de situações conflituosas ou danosas não alcançadas pelas leis penais. A ideia de crime não traduz um conceito natural. Não parte de nenhum denominador comum, que possa ou que pudesse estar presente em todos os tempos e em todos os lugares. Crimes não passam de meras criações da lei penal, inexistindo qualquer conceito natural que os possa genericamente definir.

O que é crime em um determinado lugar pode não ser em outro; o que ontem foi crime, hoje pode não ser; e o que hoje é crime, amanhã poderá deixar de ser.

Pense-se, por exemplo, que, ainda em meados do século XX, relações homossexuais eram criminalizadas até mesmo em países europeus, enquanto hoje criminaliza-se ou advoga-se a criminalização da conduta de quem pratique discriminação motivada pela homofobia.

Mas, pense além: pense na criminalização das condutas de produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas drogas tornadas ilícitas, tópico que nos ocupará mais adiante.

As substâncias que recebem a qualificação de drogas ilícitas (como a maconha, a cocaína ou a heroína) não têm natureza essencialmente diferente da de outras substâncias igualmente psicoativas (como o álcool, o tabaco ou a cafeína). Todas são substâncias que provocam alterações no psiquismo, podendo gerar dependência e causar doenças físicas e mentais. Todas são potencialmente perigosas e viciantes. Todas são drogas. Mas, produtores, comerciantes e consumidores de umas drogas são etiquetados e punidos como criminosos, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade, o que, aliás, constitui clara violação ao princípio da isonomia.

Tampouco as substâncias, hoje etiquetadas de drogas ilícitas, foram sempre tratadas desta forma. A nível global, a proibição de condutas a elas relacionadas somente se registra a partir do início do século XX. Por outro lado, substâncias hoje lícitas, já foram ilícitas, bastando lembrar da proibição do álcool nos Estados Unidos da América, no período de 1920 a 1932. Também vale lembrar que, no momento em que escrevemos, a produção, o comércio e o consumo de maconha já se tornaram atividades legalizadas no Uruguai, no Canadá, em Malta, em Luxemburgo, em certa medida na Alemanha e em vinte e quatro estados dos Estados Unidos da América, enquanto as mesmas atividades de produção, comércio e consumo constituem crimes em outros países e nos restantes estados desse último país.

Mas, o ‘dialego penal’ não se esgota no discurso fundado nessa relativa, artificial e historicamente eventual ideia de crime. Expressões de significado indefinido, com carga emocional ainda mais elevada, vão sendo criadas, vão se interiorizando, vão se consolidando, de modo a associar a ideia de crime a algo ainda mais misterioso e poderoso, cujo enfrentamento pareceria exigir meios excepcionais.

Foi, assim, que, a partir daquelas últimas décadas do século XX, se introduziu, se naturalizou, se solidificou a expressão ‘crime organizado’, passando a ideia de uma suposta espécie nova e mais temível de criminalidade.

E o que é ‘crime organizado’? Tentam-se apontar determinadas características que o identificariam, ora se falando em associações com estrutura empresarial ou com infiltrações nos aparelhos do poder político, ora se falando em associação de tipo mafioso, ora se falando em organizações estruturadas, ora se falando, como na vigente lei brasileira sobre o tema, em associação “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas”, sem que, no entanto, se chegue a uma definição precisa do que efetivamente seria tal fenômeno.

Na realidade, toda conduta, criminalizada ou não, que não se limite a ser uma reação instantânea ou instintiva a determinada situação, tem um componente de organização, que se manifesta especialmente quando se têm condutas que reúnem mais de uma pessoa, com uma finalidade comum, o que ordinariamente acontece, seja no campo das condutas lícitas, como no das ilícitas.

A expressão ‘crime organizado’ (ou ‘criminalidade organizada’) não tem nenhum significado particular, sendo aplicável ao que quer que se queira convencionar como sendo uma suposta manifestação de um tal imaginário fenômeno.

## **2. O DITO ‘CRIME ORGANIZADO’ E A LEGISLAÇÃO CONSAGRADORA DOS MEIOS INVASIVOS DE BUSCA DE PROVA: A RETRÓGRADA INVOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL (A LEI 12.850/2013 E SUAS ANTECESSORAS)**

No Brasil, a contemporânea expansão do poder do estado de punir vem se dando de forma particularmente acentuada, bastando notar o crescimento da população carcerária brasileira, que, começando a acelerar a partir dos anos 1990, se acentua no século atual.

Em dezembro de 1995, 173.104 pessoas estavam recolhidas nas prisões brasileiras, correspondendo a 107 presos por cem mil habitantes. Em dezembro de 2002, eram 239.345 pessoas recolhidas, correspondendo a 132 por cem mil habitantes. Em junho de 2016, os números de 2002 já tinham triplicado: a população carcerária brasileira chegava a 726.712 pessoas, o que correspondia a 352,6 por cem mil habitantes, tendo, então, o Brasil se tornado o terceiro país mais encarcerador do mundo, atrás

apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China. Os dados mais recentes (dezembro 2023) registram aproximadamente 850.000 pessoas privadas da liberdade<sup>16</sup>, correspondendo a 392 por cem mil habitantes, quase o triplo da média mundial, que gira em torno de 140 presos por cem mil habitantes. Mesmo excluindo as pessoas em prisão domiciliar, o índice de encarceramento – aproximadamente 300 por cem mil habitantes – ainda é superior ao dobro da média mundial<sup>17</sup>.

Naqueles últimos anos do século XX, o Brasil, após sofrer longos anos de ditadura, conquistou a democratização em processo que culminou em 1988, com a nova Constituição Federal. Paradoxalmente, porém, a democratização trouxe uma avalanche de leis que, promovendo um maior rigor penal e processual penal, resultou na expansão do poder do estado de punir, eloquentemente demonstrada no apontado crescimento da população carcerária brasileira.

O paradoxo nasceu com a própria Constituição Federal de 1988. Ao mesmo tempo em que resgatava e reafirmava os direitos fundamentais, introduziu deslocadas cláusulas de penalização até mesmo em seu artigo 5º, em que elencados aqueles direitos, abrindo espaço para a produção em série de leis penais e processuais penais violadoras daqueles direitos fundamentais nela mesma garantidos, de que é exemplo mais significativo a regra do inciso XLIII do artigo 5º, inspiradora da Lei 8.072 de 1990, a chamada lei dos crimes ‘hediondos’, que inaugura aquela série.

A partir daí, essa série não parou mais, logo se estabelecendo no panorama normativo inspirações punitivas motivadas pela fantasmagórica figura do ‘crime organizado’. Para tratar especificamente do tema veio, em 1995, a Lei 9.034, depois modificada pela Lei 10.217 de 2001. Ambas se abstendo de qualquer tentativa de definição daquela figura, destinavam-se a regular “a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

---

<sup>16</sup> O total exato em dezembro de 2023 era de 850.377 pessoas privadas da liberdade: 643.008 no sistema penitenciário + 5.989 em outras prisões + 201.380 em prisão domiciliar.

<sup>17</sup> Todos os dados apontados nesse parágrafo foram extraídos de publicações do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (2024) e do Institute for Crime & Justice Policy Research (2024).

Em 2012, com a Lei 12.694, que veio dispor sobre “o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas”, esforçou-se o legislador para trazer uma definição de ‘organização criminosa’. Assim o fez em regra de seu artigo 2º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Pouco depois, em 2013, veio a vigente e mais abrangente Lei 12.850, que, em regra do § 1º de seu artigo 1º, reproduziu aquela primeira tentativa de definição, apenas alterando o número mínimo de integrantes da dita organização de três para quatro pessoas e tipificando em regra de seu artigo 2º as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, a que cominadas, em seu tipo básico, penas de reclusão de três a oito anos e multa.

Por outro lado, a mesma lei, alterando a antecessora e tradicional figura da ‘quadrilha ou bando’, prevista no artigo 288 do Código Penal, reduziu para três o número mínimo de seus integrantes, decerto tendo sido essa a razão da consequente alteração de seu nome para ‘associação criminosa’, talvez para evitar novo apelido como o que se dava à ‘associação criminosa’ específica, com um número mínimo de duas pessoas, prevista em leis de drogas, desde a revogada Lei 6.368/76 até à vigente Lei 11.343/2006, associação essa que costumava ser jocosamente chamada de ‘duilha’...

Todas essas regras criadoras de chamados delitos associativos ou de organização, desde a primitiva ‘quadrilha’ à moderna ‘organização criminosa’, criminalizam a mera reunião de pessoas para o planejamento, organização ou preparação de crimes futuros, assim flexibilizando as técnicas de imputação para antecipar o momento criminalizador para estágio anterior até mesmo ao dos atos preparatórios de um delito real, não se podendo, portanto, visualizar em tal situação sequer um perigo de lesão a qualquer bem jurídico.

Claríssima, portanto, a violação à exigência de ofensividade da conduta proibida, diretamente derivada da cláusula do devido processo

legal, em seu aspecto substantivo, a significar – como não se deve cansar de repetir – que a criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à sua exposição a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Tal exigência não se ameniza com o aceno que se costuma fazer à ‘paz pública’, como o suposto bem jurídico subjacente às regras criminalizadoras (assim explicita o código penal brasileiro no título em que inclui o tipo da antiga ‘quadrilha’, hoje ‘associação criminosa’). Essa dita ‘paz pública’ longe está de poder ser efetivamente considerada um bem jurídico, sua evocação desmaterializando o conceito de bem jurídico e convertendo o direito penal em puro instrumento de controle, criminalizador de condutas que atingem tão somente a afirmação da autoridade estatal.

Mas, é no campo processual penal que a legislação excepcional paradoxalmente produzida após a democratização se afasta ainda mais de normas fundamentais inerentes à própria concepção do estado democrático, com a introdução de meios insidiosos de investigação e busca de provas.

A Lei 12.850/2013, ampliando o que já dispunha sua antecessora (a referida Lei 9.034/95), elenca tais meios de investigação e busca de provas em seu artigo 3º: a “colaboração premiada”; a “captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos”; a “ação controlada”; o “acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais”; a “interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas”; o “afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal”; a “infiltração”.

Infensos por natureza ao direito a não se autoincriminar e às garantias da presunção de inocência e do contraditório; rompendo com o mínimo de racionalidade, com a transparência e com o necessário conteúdo ético que hão de orientar qualquer atividade estatal em um estado democrático, esses traiçoeiros e ilegítimos meios de investigação e busca de prova acabaram por se tornar uma rotina do processo penal da era digital.

A infiltração e a ação controlada de agentes policiais em ditas ‘organizações criminosas’ acabam por instigar, promover ou retardar a interrupção de condutas criminalizadas. O obsessivo objetivo de obter



maiores informações e provas, paradoxalmente, incentiva, realiza ou prolonga as próprias condutas proibidas que anuncia pretender evitar. Ao admitir o prolongamento de situações afetadoras da própria segurança que se diz querer trazer, rompe-se definitivamente com um mínimo de racionalidade no exercício do poder estatal: tolerando o prosseguimento de condutas socialmente negativas para satisfazer a uma busca da verdade destinada a realizar o poder de punir, troca-se a evitação imediata daquelas condutas pelo êxito futuro na imposição de pena a seus autores, passando a reação punitiva a constituir o único objetivo das atividades do aparelho repressivo, em detrimento da prevenção de conflitos e situações indesejadas.

A delação premiada (eufemisticamente designada no texto legal como 'colaboração') pode ser descrita como um mecanismo pelo qual o Estado autoriza o estabelecimento de um 'mercado judicial', na significativa expressão de Alexandre Morais da Rosa (2016: 292), ou de uma verdadeira 'venda de indulgências', na igualmente significativa expressão de Sergio Moccia (1997: 177).

Valorando positivamente atitude profundamente reprovável no plano de uma ética voltada para a promoção e garantia de um convívio social respeitoso e harmônico – fator essencial ao alcance do fim inerente ao estado democrático de promoção e garantia do bem-estar de cada indivíduo –, ao elogiar e premiar a delação, o estado passa a transmitir valores tão ou mais negativos do que os valores dos apontados 'criminosos' que anuncia querer enfrentar. Com efeito, trair alguém, desmerecendo a confiança de um companheiro, pouco importando qual o tipo de companheirismo, é conduta detestável até mesmo entre os etiquetados como 'criminosos' – já em 1764, Beccaria assim o apontava na obra-prima dentre os textos iluministas<sup>18</sup>.

A quebra do sigilo de dados pessoais, a interceptação de correspondências e de comunicações, as escutas e filmagens ambientais, que tantas vezes desrespeitam até mesmo o sigilo assegurado às conversas

---

<sup>18</sup> *“Alcuni tribunali offrono l’impunità a quel complice di grave delitto che paleserà i suoi compagni. Un tale spediente ha i suoi inconvenienti e i suoi vantaggi. Gli’inconvenienti sono che la nazione autorizza il tradimento, detestabile ancora fra gli scellerati (...).”* (Beccaria 1965: 89).

entre advogados e seus clientes, são meios de investigação e busca de provas que claramente violam a garantia do direito a não se autoincriminar. Agindo de forma insidiosa, o Estado indevidamente faz com que o próprio indivíduo que está sendo investigado ou acusado seja enganado e colabore, sem o saber, para fazer prova contra si mesmo.

Fazer com que quem figura ou figurará como réu em processo penal direta ou indiretamente, consciente ou inconscientemente, contribua para a formação de provas contra si mesmo significa ainda inverter o ônus da prova, significando, portanto, em última análise, uma desautorizada vulneração da garantia do estado de inocência.

Todos esses traiçoeiros e ilegítimos meios de investigação e busca de prova – concretizados na ação controlada e infiltração de agentes policiais, na delação premiada, na quebra do sigilo de dados pessoais, na interceptação de correspondências e de comunicações, nas escutas e filmagens ambientais – vulneram ainda a garantia do contraditório.

São provas que necessariamente se produzem de forma unilateral, em atividades extraprocessuais, excluindo a participação da Defesa, o que manifestamente anula a garantia do contraditório. Ou se realizam antes do processo, em inquérito policial e/ou investigações conduzidas pelo Ministério Público; ou, como acontece no caso de ‘negociações’ conducentes à delação após a propositura da ação penal, se realizam fora do processo, em colóquios reservados entre o réu delator e o Ministério Público.

Provas produzidas fora do processo ou, de qualquer modo, colhidas sem a presença das partes, não têm validade, pois o direito à prova como desdobramento da garantia do contraditório implica que provas válidas sejam somente aquelas produzidas perante o juiz natural e perante ambas as partes. A garantia do contraditório não significa apenas que a parte possa se defender em face das provas apresentadas contra si, exigindo também que tenha condições de participar de sua produção, o que é impossível em se tratando daqueles meios ilegítimos e traiçoeiros de investigação e busca de prova. A efetiva realização do contraditório e, assim, o respeito à cláusula fundamental do devido processo legal, só se dá quando a prova é colhida pelo juiz natural no processo, com a presença das partes. O conteúdo da garantia do contraditório se traduz exatamente na participação nos atos do processo dos dois lados em conflito. A introdução no processo de

prova excludente da participação do réu rompe irremediavelmente com a garantia do contraditório.<sup>19</sup>

O pretexto para as inadmissíveis violações à cláusula fundamental do devido processo legal, consubstanciadas na introdução desses ilegítimos meios insidiosos de investigação e busca de prova no ordenamento processual penal, surge no fastidioso discurso que apela para dificuldades de investigação de determinados crimes e para uma suposta necessidade de novos instrumentos para evitar uma dita 'impunidade'.

No entanto, mesmo que alguns casos apresentem maiores dificuldades de investigação, nem por isso o estado estaria autorizado a relativizar princípios garantidores de direitos fundamentais. O que cabe ao estado é sim dotar as polícias de melhores instrumentos regulares de investigação para tentar minimizar tais dificuldades e não cômoda, insidiosa e ilegitimamente fazer do próprio indivíduo a quem pretende investigar e eventualmente punir o provedor dos elementos que irão funcionar em seu desfavor.

De todo modo, se os órgãos estatais não conseguissem investigar crimes sem se valer de meios insidiosos, reprováveis e ilegítimos – o que, de resto, não é verdade –, a única alternativa viável em um estado democrático seria deixar que esses crimes permanecessem impunes.

Pense-se, porém, na figura da 'delação premiada'. Ao adotá-la, é o próprio estado quem promove a impunidade do delator, ou, pelo menos, lhe aplica uma punição bem diminuída. Do ponto de vista de quem acredita na necessidade de punição, é, no mínimo, incoerente promover a impunidade de uns (os premiados delatores) para obter a punição de outros autores dos mesmos crimes. Decerto, esse não poderia ser um resultado almejavél por quem verdadeiramente acredita em tal necessidade de punição<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Essas afirmações sobre o contraditório, sobre as provas, sobre o devido processo legal naturalmente se encontram em todas as obras que tratam do tema em uma perspectiva respeitosa dos direitos fundamentais. Dentre os autores brasileiros, vale revisitar as já clássicas lições de Ada Pellegrini Grinover (1990).

<sup>20</sup> Especificamente sobre a delação premiada, permito-me sugerir a leitura de texto de minha autoria (Karam 2020).

No que concerne especificamente ao dito ‘crime organizado’, assinala o já citado Sergio Moccia (1997: 188) que figuras de proa terão moedas de troca mais valiosas a oferecer, assim podendo receber tratamento mais favorável do que integrantes que, exercendo papéis secundários na organização, teriam, em tese, menor culpabilidade, o que torna a punição seletiva ainda mais incoerente.

Mas, as previsões legais dos insidiosos meios de investigação e busca de provas, juntamente com crescentes previsões de procedimentos abreviados, visando obter a definição antecipada do processo com a consentida submissão do réu à pena, encerram um interessante paradoxo: fazem o processo penal característico da era digital voltar no tempo.

Com efeito, os avanços tecnológicos, aplicados ao processo penal, a facilitar interceptações de comunicações e captações ambientais; o ressurgimento da ‘delação premiada’ (eufemisticamente chamada na lei de ‘colaboração’); a consagração desses e dos demais meios ilegítimos e insidiosos de investigação e busca de prova; todas essas inovações do processo penal da era digital retratam uma retrógrada involução. Trazem de volta à cena antigas premissas ideológicas: a busca da verdade arrancada do indivíduo sobre suas ações tornadas criminosas, com a viabilização da imposição da pena através da colaboração daquele que irá sofrê-la.

No processo penal da era digital, a confissão foi assim reconduzida ao trono de rainha das provas. O objetivo do processo passa a ser a viabilização da pena através daquela colaboração, consciente ou não, consentida ou não. Não muito diverso do que constava nos antigos manuais da Inquisição, que dispunham que bruxas e hereges, se não persuadidos, deveriam se submeter à tortura para, de uma forma ou de outra, revelarem a verdade através da confissão.

Na era digital, a tortura oficializada é substituída por formas mais ‘científicas’, mais modernas e fisicamente indolores de intervenção sobre a pessoa. Subsiste, porém, o mesmo objetivo medieval de fazer com que, através do próprio indivíduo acusado, se revele a verdade sobre suas ações tornadas criminosas, dele se fazendo o provedor dos elementos que irão funcionar em seu desfavor (Karam 2009).

### **3. A IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DAS DROGAS TORNADAS ILÍCITAS AO DITO ‘CRIME ORGANIZADO’**

Naturalizadas e solidificadas as imprecisas ideias de ‘crime organizado’, ‘criminalidade organizada’, ou ‘organização criminosa’, sua mais fácil identificação, seja no discurso comum, seja no discurso jurídico, logo se fez nas atividades relacionadas à produção e ao comércio das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas, criminalizadas sob a denominação de ‘tráfico de drogas’.

Aliás, nesse campo, tem-se outro eloquente exemplo de exacerbação da carga emocional transmitida pelo ‘dialeto penal’. Da mesma forma que foi criada, naturalizada e consolidada a expressão ‘crime organizado’, para passar a ideia de uma suposta espécie nova e mais temível de criminalidade, a parecer exigir meios excepcionais para seu enfrentamento, criou-se, naturalizou-se e consolidou-se a expressão ‘narcotráfico’.

A expressão ‘tráfico’ já contém forte carga emocional. ‘Tráfico’ significa negócio, ou mais propriamente comércio ilegal. Falar em negócio ou em comércio ilegal não tem a mesma força que falar em ‘tráfico’. Mas, nem isso bastou. A partir das últimas décadas do século XX, as atividades relacionadas à produção e ao comércio das selecionadas drogas tornadas ilícitas passaram a ser referidas como ‘narcotráfico’. A carga emocional é ainda maior, passando a ideia de algo mais poderoso. Essa expressão foi sendo repetida sem que se percebesse – ou se quisesse perceber – seu claro descompromisso com a realidade e com a ciência. Para criar o útil e exacerbado clima emocional, passou-se, tranquilamente, por cima do fato de que, especialmente naquele momento histórico, um dos alvos principais da então lançada política de ‘guerra às drogas’<sup>21</sup> era a cocaína.

---

<sup>21</sup> Uma ‘guerra às drogas’ foi declarada pelo ex-presidente Richard Nixon em 1971 nos Estados Unidos da América, aprofundando-se na década seguinte e dando a tônica da globalizada política proibicionista relacionada às referidas atividades de produção, comércio e consumo das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas.

Como não se pode ignorar, a cocaína não é um narcótico; ao contrário, trata-se de substância estimulante. No entanto, os ‘usuários’ de tal distorcida linguagem nunca se preocuparam com isso. Foram repetindo-a e contribuindo para a alimentação das manipuladas fantasias com que se cultivam as ideias de ‘flagelo’, ‘perigo de incalculável gravidade’, ‘mal universal’, frequentemente associadas às selecionadas drogas tornadas ilícitas e às atividades econômicas a elas relacionadas (Karam 2009).

Decerto, não é difícil identificar ‘organização’ em tais atividades econômicas. Como já mencionado, um componente organizativo se manifesta em toda conduta, criminalizada ou não, que não se limite a ser uma reação instantânea ou instintiva a determinada situação, manifestando-se especialmente quando se têm condutas, lícitas ou ilícitas, que reúnam mais de uma pessoa, com uma finalidade comum.

Quaisquer atividades de produção e comércio, exceto por um ou outro caso em que realizadas por empreendedores individuais autônomos, certamente são organizadas, reunindo várias pessoas com uma finalidade comum. Certamente, são “estruturalmente ordenadas” e implicam “divisão de tarefas”, com o objetivo de obter as vantagens econômicas decorrentes daquelas atividades.

As atividades desenvolvidas na produção, no comércio e no consumo das selecionadas drogas tornadas ilícitas, em sua essência, não são diferentes de quaisquer outras atividades econômicas realizadas no mercado produtor, distribuidor e consumidor de bens ou serviços. Tais substâncias são produzidas e comercializadas, como quaisquer outras mercadorias, atendendo a uma demanda formada por consumidores que, por uma razão ou por outra, desejam adquiri-las.

O fato de tais atividades serem criminalizadas naturalmente não tem – como não poderia ter – o condão de alterar sua natureza econômica. A criminalização apenas adiciona algumas variáveis específicas às regras gerais de funcionamento do mercado, que nesse ramo de atividades, tem sua prosperidade assegurada por uma demanda que, além de encontrar raízes nas próprias origens da humanidade, é inelástica (Collins 2014), mantendo-se, nos últimos tempos, em crescimento constante. Tal crescimento é reconhecido nos periódicos relatórios publicados

pela própria Organização das Nações Unidas<sup>22</sup>, promotora da política criminalizadora a nível global, através das convenções internacionais<sup>23</sup>, que dão as diretrizes para as diversas leis nacionais, dentre as quais a brasileira Lei 11.343/2006.

A amplitude do mercado ilegal faz da produção e do comércio das selecionadas drogas tornadas ilícitas a principal oportunidade de lucro vindo de negócios ilícitos. São bilhões de dólares em circulação. O valor desse mercado foi estimado em US\$ 320 bilhões no ano de 2003 (UNODC 2012), valor esse que, passados mais de vinte anos, decerto alcança níveis muito superiores.

Um mercado ilegal de tão amplas dimensões exacerba a 'criminalidade', seja pela organização empresarial, exigente e facilitadora de sua concentração territorial e de seu emprego de recursos humanos em larga escala, seja por ser importante fonte de sustentação do mercado das armas necessárias à segurança dos empreendimentos criminalizados.

Assim é que, entregando tal próspero mercado a empreendedores dispostos a agir na ilegalidade, a política criminalizadora impulsiona o

---

<sup>22</sup> Veja-se o relatório apresentado pelo Secretariado do Escritório para Drogas e Crimes da Organização das Nações Unidas (UNODC) à 67ª Sessão da Comissão de Drogas Narcóticas (CND) em março de 2024, em que consta estimativa de que 296 milhões de pessoas entre 15 e 64 anos teriam usado uma substância proibida pelo menos uma vez em 2021, correspondendo a quantidade média estimada a 5,8% de tal população global. O crescimento é contínuo. Em 2011, a estimativa era de 240 milhões de consumidores naquela faixa etária, a indicar um crescimento de 23% em dez anos (UNODC 2023). Registre-se que nem mesmo a situação excepcional vivida no mundo com a pandemia causada pelo vírus COVID-19 afetou significativamente o mercado tornado ilícito. Como já apontava o relatório apresentado pelo Secretariado do Escritório para Drogas e Crimes da Organização das Nações Unidas (UNODC) à 65ª Sessão da Comissão de Drogas Narcóticas (CND) em março de 2022, os mercados das drogas ilícitas se mostraram resilientes a mudanças relacionadas à COVID-19, ressaltando-se ali que o 'tráfico' pode ter se reduzido significativamente durante os períodos iniciais de lockdown, tendo, no entanto, retomado seus níveis anteriores, ou mesmo alcançado níveis mais altos, logo que as restrições foram levantadas, tudo indicando que, no começo de 2021, em muitas regiões, tal atividade parecia continuar no mesmo passo, ou ainda em maior intensidade do que antes da pandemia (UNODC 2021).

<sup>23</sup> São três as convenções da ONU sobre a matéria, vigentes e complementares: a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, que revogou as convenções anteriores e foi revista através de um protocolo de 1972; o Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena).

próprio ‘crime organizado’ que sua ‘guerra às drogas’ alega pretender combater, propiciando a expansão de facções, cartéis, gangues, máfias e outros grupos clandestinos; fortalecendo-os; aumentando seu poder e assegurando-lhes enormes lucros.

Voltemos no tempo e vejamos um exemplo histórico: lembremos da já mencionada proibição da produção e do comércio de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos da América entre 1920 e 1933. A demanda em grande escala pelo álcool então ilícito e o aproveitamento da oportunidade econômica criada com o mercado ilegal propiciaram a expansão da máfia norte-americana naquele período, conduzindo-a para muito além do limitado âmbito de suas origens nas ‘aldeias urbanas’ habitadas por imigrantes italianos (Pearce 1980: 161-169).

Nos tempos atuais e no que diz respeito ao Brasil, investigações do Ministério Público do estado de São Paulo já apontavam, há quase dez anos, que o Primeiro Comando da Capital (PCC) arrecadaria duzentos milhões de reais por ano, sendo mais de oitenta por cento de tais rendimentos proporcionados pelo ‘tráfico de drogas’, faturamento esse que teria praticamente dobrado em uma década (O Estado de São Paulo, 2016). Esse faturamento, naturalmente, não parou de crescer. Estima-se que, atualmente, a renda de tal ‘organização criminosa’ seja de um bilhão de dólares anuais, graças especialmente à sua atuação no mercado internacional da cocaína, que teria começado a se dar exatamente a partir daquele ano de 2016 (The Observer, 2023).

É esse um dos tantos paradoxos da globalizada política de ‘guerra às drogas’ (Karam, 2015): criminalizam-se condutas de produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas drogas tornadas ilícitas para ter como resultado o fortalecimento e a expansão de ‘organizações criminosas’.

Aliás, o paradoxo já se registra de modo mais geral no maior rigor penal e processual penal, falaciosamente propalado como medida de contenção da ‘criminalidade’. Promovendo a expansão do poder do estado de punir, com o aumento do encarceramento, a política criminal produtora de leis excepcionais, em grande parte inspirada pelo apelo à fantasmagórica figura do ‘crime organizado’, acaba por conduzir à potencialização dos efeitos criminógenos do cárcere e, assim, ao potencial aumento no número de crimes.



Voltemos ao já referido PCC – no imaginário nacional, talvez o maior símbolo do que se convencionou chamar de ‘crime organizado’. Como outras ditas ‘facções’ nascidas e criadas no interior das prisões, fundamentalmente em reação às privações ali sofridas, o PCC nasceu localizadamente em 1993, pouco tempo depois e em reação ao massacre do Carandiru<sup>24</sup>. Seu crescimento, como o de tantas outras gangues de origens prisionais no Brasil, foi se dando em ritmo que acompanhou o contínuo aumento no número de presos. A exacerbação do poder punitivo fez – e faz – com que o próprio estado lhes assegurasse tanto o recrutamento de novos membros a cada ingresso no sistema carcerário, quanto sua expansão para todo o território nacional a cada transferência de presos para estabelecimentos prisionais distantes de seus locais de origem.

#### **4. A LEGALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, DO COMÉRCIO E DO CONSUMO DE TODAS AS DROGAS COMO PASSO MAIS URGENTE E NECESSÁRIO PARA REDUÇÃO DE CONDUTAS RELACIONADAS AO DITO ‘CRIME ORGANIZADO’**

Diferentemente do que costumam fazer crer as fantasiosas ideias sobre crimes e penas, um maior rigor penal e processual penal não serve, nunca serviu e jamais servirá para reduzir qualquer espécie de conduta criminalizada ou quaisquer fenômenos negativos ou indesejáveis. O evidente fracasso das tradicionalmente invocadas funções de prevenção geral negativa da pena (concernente ao suposto efeito dissuasório da pena) e prevenção individual negativa ou positiva (concernentes aos efeitos da pena sobre os condenados) já foi há muito reconhecido até mesmo por juristas entusiastas do sistema penal, conduzindo ao constante apelo à natureza simbólica e a uma função comunicadora das leis penais criminalizadoras.

---

<sup>24</sup> Assim ficou conhecido o episódio ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando, em operação policial realizada sob o pretexto de pôr fim a uma rebelião, foram mortos mais de 100 presos no que, então, era o maior estabelecimento prisional da América Latina – a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru.

Mas, é exatamente no que concerne especificamente ao ‘tráfico de drogas’ que se pode verificar não só a ineficácia das intervenções do sistema penal, como, muito mais do que isso, seus efeitos profundamente negativos e danosos.

Já mencionamos o estrondoso fracasso da política criminalizadora das condutas de produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas drogas tornadas ilícitas, expressado no crescimento contínuo do mercado, a revelar sua inaptidão para alcançar o anunciado objetivo de eliminar ou ao menos reduzir a disponibilidade das substâncias proibidas, que, ao contrário, ao longo dos cem anos de proibição e mais de cinquenta anos de ‘guerra’, foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis.

Também já mencionamos que um dos mais significativos e visíveis resultados de tal política tem sido a expansão, o fortalecimento, o aumento do poder e a asseguração de enormes lucros a facções, cartéis, gangues, máfias, graças à colocação na ilegalidade do próspero mercado das selecionadas drogas tornadas ilícitas e sua consequente entrega a tais grupos – resultado revelador do paradoxal incentivo da criminalizadora política de ‘guerra às drogas’ ao dito ‘crime organizado’.

Acrescente-se, agora, o mais dramático dos tantos danos provocados por essa inapta e paradoxal política: a violência. Imposta sob o inalcançado – e inalcançável – objetivo de impedir que as selecionadas drogas tornadas ilícitas sejam produzidas e comercializadas para alegadamente evitar que seus consumidores causem danos à sua própria saúde, a política criminalizadora acaba por destruir inúmeras vidas, inclusive de pessoas, até mesmo crianças, que sequer têm qualquer relação com as substâncias proibidas, mas que tantas vezes são pegas no fogo cruzado de ações repressivas fundadas na guerra.

A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. É sim o fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminalizadas – ou, para quem prefere o ‘dialeto penal’, ‘organizações criminosas’ –, simultaneamente trazendo a violência como um subproduto de que aquelas empresas, ou ‘organizações’ devem se valer não apenas para o enfrentamento da repressão, mas também como forma necessária de resolução dos naturais conflitos surgidos no decorrer de suas atividades econômicas, dada a ausência de regulamentação e a consequente impossibilidade de acesso aos meios legais.

Quando o mercado é legalizado, não há violência. A produção e o comércio de qualquer droga só se fazem acompanhar de armas e violência quando tais atividades acontecem em um mercado ilegal. Lembremos, mais uma vez, da proibição da produção e do comércio de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos da América entre 1920 e 1933: era o tempo de Al Capone e outros gangsters trocando tiros nas ruas, na disputa do lucrativo mercado então posto na ilegalidade.

Quaisquer preocupações efetivas com a contenção do dito ‘crime organizado’ e, mais especialmente, com a redução da violência que tantas vidas ceifa no Brasil hão de conduzir ao necessário e urgente afastamento da inapta e danosa política de ‘guerra às drogas’, para que sejam legalizados – e, conseqüentemente, regulados e controlados – a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas.

Legalizar não significa permissividade ou liberalização. Ao contrário. Legalizar significa exatamente regular e controlar. Legalizar significa pura e simplesmente pôr fim ao ‘tráfico’, assim afastando do mercado os descontrolados agentes que agem na clandestinidade e, por isso, se estruturam não em empresas regulares, mas em empreendimentos identificados ao tão temido ‘crime organizado’. Legalizar significa devolver ao estado o poder de regular, limitar, controlar, fiscalizar e taxar a produção, o comércio e o consumo das drogas hoje ainda ilícitas, como já o faz em relação às drogas já lícitas, como o álcool e o tabaco.

Legalizar – e, conseqüentemente, regular e controlar – a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas significa remover a principal fonte de lucro advinda de negócios ilícitos e, assim, significativamente minar grande parte da força de ditas ‘organizações criminosas’.

Ao invés de rigores penais e processuais penais; ao invés de leis violadoras de normas garantidoras de direitos fundamentais; ao invés de traiçoeiros e retrógrados meios de investigação, é esse o passo mais factível, mais urgente, mais eficaz e mais necessário para a redução de condutas relacionadas ao dito ‘crime organizado’.

## 5. REFERÊNCIAS

Beccaria, Cesare (1965). **Dei delitti e delle pene**. Torino: Einaudi.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024). **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> (acesso em 27/09/2024).

Collins, John (2014). The Economics of a New Global Strategy. In **Ending the Drug Wars**: Report of the LSE Expert Group on the Economics of Drug Policy. LSE Expert Group on the Economics of Drug Policy. London.

Grinover, Ada Pellegrini (1990). O conteúdo da garantia do contraditório. In **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 17:44. HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de (1993). **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão (tradução Maria Lucia Karam). Niterói: Editora Luam.

**Institute for Crime; Justice Policy Research** (2024). Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/> (acesso em 27/09/2024).

Karam, Maria Lucia (2020) Delação premiada. In **Teoria crítica e direito penal** (org. Raphael Boldt). Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido: 205:220.

Karam, Maria Lucia (2015). **Legalização das Drogas**. Coleção Para entender direito. São Paulo: Estúdio editores.

Karam, Maria Lucia (2009). **Escritos sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Moccia, Sergio (1997). **La perenne emergenza**: tendenze autoritarie nel sistema penale. Seconda edizione. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane.

O Estado de São Paulo (2016). **Domínios do crime**: 10 anos dos ataques do PCC. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/> (acesso em 27/09/2024).

Pearce, Frank (1980). **Los Crímenes de los Poderosos** - el Marxismo, el Delito y la Desviación (tradução: Nicolás Grab). México: Siglo XXI.

Rosa, Alexandre Morais da (2016). **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 3ª ed.

The Observer (2023). **How a Brazilian prison gang became an international criminal leviathan**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2023/nov/11/pcc-brazil-drug-trade-gang> (acesso em 27/09/2024).

UNODC (2023) **World situation with regard to drug abuse**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/v23/101/26/pdf/v2310126.pdf> (acesso em 27/09/2024).

UNODC (2021). **World situation with regard to drug trafficking**. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.7/2022/5> (acesso em 27/09/2024).

UNODC (2012). **World Drug Report**. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/WDR-2012.html> (acesso em 27/09/2024).